

PROJETO DE LEI Nº 01/2010

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras ou com potencial de risco, contratarem profissional técnico em meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 1º As empresas consideradas potencialmente poluidoras ou com potencial de risco ficam vinculadas a contratarem, no mínimo, um responsável técnico ambiental, de acordo com a necessidade da empresa no âmbito da cidade de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º O responsável técnico ambiental deverá ser:

- I – Engenheiro Ambiental;
- II – Engenheiro Químico com especialização em segurança ambiental;
- III – Técnico em meio ambiente.

Art. 3º São consideradas potencialmente poluidoras as empresas e as atividades desenvolvidas por elas, conforme tabela de atividades potencialmente poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constante do cadastro de atividades potencialmente poluidora.

Parágrafo Único Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômica;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

g) – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

h) – ofereça risco eminente com potencial contaminador.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Art. 5º O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalho na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º Os programas de que trata o caput, deverão estar à disposição na sede da empresa, nos edifícios, nas plantas industriais e, os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Além dos programas descritos no caput, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

§ 3º Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo, ainda, as medidas de compensação e de contenção do dano, sem como, a empresa poluidora deverá arcar com os custos necessários à recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigirá o cumprimento integral da presente lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no artigo 3º deste disposto legal.

Art. 7º O não cumprimento desta lei implicará em multa a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão municipal de fiscalização.

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº

01/2010)

Parágrafo único Do auto da infração caberá recurso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º As empresas consideradas potencialmente poluidoras, conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constantes do cadastro de atividades potencialmente poluidoras, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de Janeiro de 2010.

ZECA GONÇALVES

-Vereador/PV-

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 01/2010)

JUSTIFICATIVA

A cidade de Santa Bárbara d'Oeste, com um número razoável de empresas de grande, médio e principalmente pequeno porte, que produzem produtos complexos e variados nas suas diversas atividades com destaque em metal mecânica e têxteis, sendo que muitas não possuem qualquer programa de proteção ao meio ambiente, pelos danos que causam, e pelo que produzem.

Nesta consonância impõem-se a apresentação de um projeto de lei, com vistas a proteger e prevenir os danos a serem causados por tais empresas. Além do que, a presente medida garantirá que o Poder Executivo Municipal diminua o número de acidentes com passivos ambientais, através de um controle eficaz sobre a emissão desses poluentes e, obviamente, a garantia de responsabilização não só em casos de acidentes, mas também nas situações de rotina de produção industrial.

Por outro lado, tanto o Estado como o Município, já foram vítimas de acidentes ambientais. Soma-se a todo o alegado, além dos programas de proteção ambiental que serão implementados pelas empresas, serão gerados novos postos especializados de trabalho para engenheiros, químicos e técnicos ambientais.

A melhor medida é prevenir, o que ocorrerá com a presente propositura, que certamente representará um avanço significativo para o nosso município.

A aprovação do presente projeto de lei, mais uma vez fará de nossa cidade e população referências na preservação e no cuidado com o Meio Ambiente em que vivem.

Pelas razões expostas, é que tenho certeza, meus nobres pares serão favoráveis a aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de Janeiro de 2009.

ZECA GONÇALVES

-Vereador/PV-